

Antecipação de tutela - *Astreinte* - Exigibilidade - Trânsito em julgado - Sentença confirmatória

Ementa: Execução de *astreinte*. Tutela antecipada. Exigibilidade. Trânsito em julgado da sentença confirmatória.

- Somente a partir do trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da *astreinte* é que se pode executá-la, embora seja devida desde o dia em que se deu o descumprimento da decisão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.06.050718-6/001.
Comarca de Nova Lima - Apelante: Christiano Fausto Barsante Santos - Apelado: Cemig - Cia. Energética de Minas Gerais - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Geraldo Augusto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010. -
Geraldo Augusto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da execução de multa diária ajuizada por Christiano Fausto Barsante Santos em face de Cemig Distribuição S.A., declarou a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Inconformado recorre o autor às f. 73/76, alegando, em síntese, que não há ligação entre a cobrança da multa e a procedência do direito alegado pelo autor. Afirma que, em respeito ao caráter autônomo das *astreintes*, não é necessário aguardar decisão final nos autos principais, pois esta não impõe qualquer influência em relação à executividade da multa, tampouco se faz necessário o trânsito em julgado da sentença. Defende que mesmo em caso de improcedência do pedido a multa será devida.

Examina-se o recurso.

Trata-se de execução de multa diária, fixada no valor de R\$500,00 para o caso de descumprimento da decisão em antecipação de tutela, nos autos da ação anulatória em apenso.

Contudo, conforme se infere dos autos, a ação principal, com sentença transitada em julgado, julgou improcedentes os pedidos do autor, tornando, por consequência, sem efeito a liminar concedida e a multa pecuniária fixada.

Como se sabe, a multa visa conferir efetividade à ordem judicial. Assim, somente a partir do trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da referida multa é que se pode executá-la, embora seja devida desde o dia em que se deu o descumprimento da decisão.

Dessa forma, constitui a *astreinte* uma sanção cuja exigibilidade fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação principal, e, ainda, à procedência do direito do autor.

No caso concreto, embora tenha ocorrido o trânsito em julgado da ação principal, os pedidos foram julgados improcedentes, ficando sem efeito a liminar de f. 30 (f. 132/133 da ação anulatória).

Portanto, considerando que as *astreintes* somente são exigíveis se confirmadas na sentença definitiva, conclui-se que não há título executivo a embasar a presente execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

Esta Corte proclamou que, fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante os §§ 3º e 4º do art. 461 do CPC, só será exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da referida multa, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento (AgRg no REsp 1153033/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07.05.2010).

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

Constitui a *astreinte* uma sanção cuja exigibilidade fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação principal e, ainda, à procedência do direito buscado pelo autor (Apelação Cível nº 1.0024.08.151649-4/001, Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes, p. em 09.02.2010).

A exigibilidade da *astreinte* surge tão somente com a decisão favorável ao autor, já que as medidas liminares são, em tese, reversíveis e, além disso, a decisão contrária ao autor pode demonstrar que foi injusta a concessão da liminar. - É cediço que, ante à ausência de norma expressa sobre o assunto, deve o juiz recorrer à analogia, por força do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim sendo, deve ser aplicada analogicamente a regra esculpida no art. 12, § 2º, da Lei de Ação Civil Pública, para determinar que a exigibilidade da *astreinte* se dá a partir da decisão final favorável ao autor (Apelação Cível nº 1.0145.04.189750-8/001, Rel. Des. D. Viçoso Rodrigues, pub. em 15.03.2006).

Com tais razões, nega-se provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.